



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 001/2022.**

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ LUCIO DE AGUIAR.**

RELATÓRIO:

Juntamente com o Ofício PMCC n.º 008/2022, o Excelentíssimo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, **Sr. Christiano Spadetto**, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 001/2022, o qual foi lido no expediente da Sessão Extraordinária do dia 18/01/2022 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima citado, solicitando autorização legislativa para conceder Auxílio-Alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, efetivos, comissionados e contratados temporariamente e aos Secretários Municipais e membros do Conselho Tutelar, ativos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por pessoa, em pecúnia, cujo pagamento mensal será creditado em conta dos servidores, juntamente com seus vencimentos,

O autor justifica a matéria, dizendo que: "O presente Projeto de Lei trata de autorização para o Poder Executivo Municipal conceder Auxílio Alimentação aos servidores efetivos, comissionados e contratados temporariamente e aos Secretários Municipais e membros do Conselho Tutelar, ativos, no valor mensal R\$ 250,00





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

(duzentos e cinquenta reais) por pessoa, em pagamento mensal a ser creditado em conta dos servidores, juntamente com seus vencimentos.

Trata-se de iniciativa de inegável importância já que trata de valorização do funcionalismo público municipal, que indiretamente se reverte em benefício a toda a população.

Sabemos que o dever dos órgãos públicos municipais prestar serviços públicos, que na sua maioria são serviços públicos essenciais, de extrema importância. Não raras vezes, para o devido atendimento público, os servidores precisam fazer muito mais que simplesmente cumprir com suas funções.

A concessão do referido auxílio alimentação já possui previsão genérica no art. 90 do Estatuto de Servidores Públicos Municipais de Conceição do Castelo, Lei Complementar Estadual nº 046/94, *in verbis*:

“**Art. 90.** O auxílio-alimentação será devido ao servidor público ativo na forma e condições estabelecidas em regulamento.” (grifos e destaques da subscritora)

Entretanto, para o efetivo pagamento do referido auxílio-financeiro aos servidores, deverá haver Lei Municipal prevendo as regras da concessão do auxílio-alimentação.

Prescreve ainda o Estatuto de Servidores Públicos Municipais, art. 76, *caput* e incisos, que “*juntamente com o vencimento, serão pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias: (...) auxílios financeiros*”.

Acrescente-se que os gastos com o auxílio em questão não são incorporadas aos vencimentos dos servidores, conforme prescreve o referido Estatuto de Servidores Públicos Municipais:

“§ 1º - as indenizações pecuniárias e os auxílios financeiros não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito”.

Na seção que trata do auxílio-financeiro, a Lei Complementar 046/94 assim dispõe:

“**Art. 88.** Serão concedidos ao servidor público:

I - auxílio-transporte;

II - auxílio-alimentação;

III - auxílio-creche;

IV - bolsa de estudos; e

V - auxílio-funeral.

Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 36003500340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Acrescentamos que muito embora os secretários municipais sejam remunerados através de subsídio que por disposição constitucional constitui-se em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º da Constituição Federal), o próprio texto constitucional garante aos agentes políticos os direitos previstos no art. 39, § 3º da CF. Acrescente-se ainda, a natureza híbrida do cargo de secretário municipal.

Nesse sentido o entendimento de Hely Lopes Meireles (Direito Administrativo Brasileiro, p. 463):

“Obviamente como a Carta Política deve ser interpretada de forma sistematizada, deve-se concluir que os valores correspondentes aos direitos por ela assegurados no § 3º do art. 39 – como, para ilustrar, do décimo-terceiro salário e do terço de férias – não são atingidos pela proibição de qualquer acréscimo.”

Por fim, acrescente-se que sem a parceria e apoio do Poder Legislativo Municipal, não seria possível a concessão do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos servidores públicos municipais, a serem pagos excepcionalmente no mês de fevereiro de 2022. Saliencia-se que esta iniciativa representa honrosa valorização do funcionalismo público municipal, que se dedica incansavelmente às suas funções e as executa com afincamento e dedicação, visando atender aos munícipes da melhor forma possível.

Portanto, diante do inegável Interesse Público contido na presente proposição, com maior razão no ano de 2020 que, por razões externas oriundas da Pandemia de Covid-19, não foi possível o pagamento do auxílio alimentação, apresentamos o presente Projeto de Lei para a devida apreciação e aprovação desta Augusta Casa de Leis.”

Pois bem, consta em anexo à matéria o demonstrativo que discrimina o montante estimado do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2023, demonstrando a memória de cálculo respectiva, referente às despesas prevista nos art. 1º e 9º do citado Projeto de Lei, exigência do disposto no art. 27, da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022, que diz:

“Art. 27º Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2023, demonstrando a memória de cálculo respectiva.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Parágrafo único. Não será admitido pela Presidência da Câmara Municipal o projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, sem que sejam observadas as restrições previstas na Lei Complementar Federal nº 173/2020, se for prorrogada sua vigência.”

Dispõe os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- III- ...”

Atendidos os requisitos da LDO-2022, entendemos que a matéria, quanto ao aspecto-financeiro, atende a legislação vigente.

A medida proposta traz para o Município as vantagens de que ele (Auxílio Alimentação) não incide no índice da folha de pagamento, por ter natureza alimentar e não salarial. Porém não somos simpáticos ao expediente ora usado para ajudar os servidores, deve-se preferir salário, pois quando um servidor depende da Previdência Social, para aposentar ou para auxílio doença, o salário é que determina o valor do benefício, porque o auxílio alimentação não tem reflexos no benefício previdenciário do servidor.

Quanto ao Auxílio-alimentação temos que o mesmo é de natureza indenizatória, visto que cabe observar que os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento no sentido de que o Auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, e não remuneratório. O Auxílio-alimentação, quando concedido aos servidores dentro das normas legais, não se insere dentre as despesas com pessoal (art. 18, Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal–LRF).

Assim sendo, este relator, após analisar atentamente a presente matéria, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do citado Projeto de Lei, propondo a sua **APROVAÇÃO** conforme foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 36003500340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
 Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, após analisar a presente matéria, é pela sua **legalidade, constitucionalidade e aprovação**, nos termos do Parecer do Ilustre Relator, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo
- ES, em 18 de Janeiro de 2022.

José Lúcio de Aguiar
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....RELATOR

Andréia de Andrade Dalbó
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

Augusto Soares
AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

Marcos Aurélio Oliveira Pinto
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-COM O RELATOR

Mário Carlos Ambrosim
MÁRIO CARLOS AMBROSIM -COM O RELATOR

Roberto Pessin Desteffani
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR

Thiago Damiano Lopes
THIAGO DAMIANO LOPES-.....COM O RELATOR

Wesley Sather da Costa
WESLEY SATHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

